

peçoas com deficiências e incapacidades e, também, as associações representativas do setor do turismo.

Aprovada em 21 de setembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 133/2012

Recomenda ao Governo que promova uma ampla discussão junto das instituições europeias com o objetivo de consagrar a introdução, na rotulagem dos produtos vinícolas, da menção facultativa do tipo de vedante utilizado.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, em sede do processo da próxima revisão do regulamento da Organização Comum do Mercado Vitivinícola (OCM), promova uma ampla discussão junto das instituições europeias com o objetivo de consagrar a introdução, na rotulagem dos produtos vinícolas, da menção facultativa do tipo de vedante utilizado.

Aprovada em 28 de setembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 25/2012

de 19 de outubro

A República Portuguesa e a República da Indonésia, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram em 22 de maio de 2012, em Jacarta, um Acordo sobre Isenção de Vistos em Estadas de Curta Duração para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República da Indonésia em matéria política, económica e cultural, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente sem necessidade de visto, em estadas de curta duração, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia sobre Isenção de Vistos em Estadas de Curta Duração para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Jacarta em 22 de maio de 2012, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 1 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA INDONÉSIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS EM ESTADAS DE CURTA DURAÇÃO PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.

A República Portuguesa e a República da Indonésia, adiante designadas como «Partes» e no singular como «Parte»:

Considerando as relações de amizade entre as Partes;

Desejando reforçar as suas relações de amizade através da facilitação da entrada de titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais da República Portuguesa e da República da Indonésia;

Em conformidade com as leis e regulamentos existentes dos respetivos Estados:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a isenção de vistos de curta duração para titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais das Partes.

Artigo 2.º

Definição

Para os efeitos do presente Acordo, «passaporte válido» designa o passaporte que no momento de saída do território nacional de uma das Partes tenha pelo menos seis meses de validade.

Artigo 3.º

Estada de curta duração

1 — Os nacionais de República da Indonésia titulares de passaporte diplomático ou de serviço indonésio válido estão isentos de visto para entrar, circular e permanecer no território da República Portuguesa por um período máximo de 90 dias por semestre, a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 14 de junho de 1985, adoptada a 19 de junho de 1990.

2 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido estão isentos de visto para entrar, circular e permanecer no território da República da Indonésia por um período máximo de 30 dias contados da data de cada entrada.

Artigo 4.º

Condições de entrada e saída

Os titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais válidos de cada uma das Partes referidas no presente Acordo podem entrar e sair do território da outra Parte, em qualquer ponto autorizado para esse efeito pelas autoridades de imigração competentes, sem quaisquer restrições, excepto as previstas nas disposições de segurança, migração, aduaneiras, sanitárias e outras juridicamente aceitáveis para os titulares de tais passaportes válidos.

Artigo 5.º

Visto para membros de missões diplomáticas ou consulares

Os nacionais de ambas as Partes que sejam titulares de passaporte diplomático, de serviço ou especial válido e nomeados para prestar serviço numa missão diplomática ou consular no território da outra Parte, assim como os membros da sua família, devem obter o visto apropriado na Embaixada da outra Parte antes da sua entrada.

Artigo 6.º

Cumprimento da legislação das Partes

1 — A isenção de visto não exclui nenhuma pessoa da obrigação de cumprir com a legislação das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o direito das autoridades competentes de cada uma das Partes de recusar a entrada ou permanência de nacionais da outra Parte, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 7.º

Troca de informação e de espécimes de passaportes

1 — As Partes trocarão espécimes dos passaportes diplomáticos, de serviço e especiais válidos até 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o artigo 12.º do presente Acordo.

2 — No caso da introdução de um passaporte diplomático, de serviço ou especial novo, assim como de alterações nos existentes, as Partes devem informar por escrito, por via diplomática, quaisquer alterações até 30 dias antes da sua entrada em circulação.

3 — As Partes deverão informar-se da introdução de quaisquer modificações nas respectivas legislações nacionais sobre a emissão de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais.

Artigo 8.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 9.º

Suspensão

1 — Qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, total ou parcialmente, por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública.

2 — A suspensão do presente Acordo e o seu levantamento, como estipulado no n.º 1 deste artigo, devem ser imediatamente notificados à outra Parte por escrito, por via diplomática.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser revisto por mútuo consentimento escrito das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de cinco anos, automaticamente renováveis.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no fim do período de vigência em curso.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias a partir da data da receção da última notificação, por escrito, na qual as Partes se informam, por via diplomática, de que foram concluídos os procedimentos para entrada em vigor do presente Acordo, conforme estabelecido nas respectivas legislações nacionais.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Jacarta, em 22 de maio de 2012, em dois originais, nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Indonésia:

R. M. Marty M. Natalegawa, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

PERJANJIAN
ANTARA
REPUBLIK PORTUGAL
DAN
REPUBLIK INDONESIA
TENTANG
PEMBEBASAN VISA TINGGAL JANGKA PENDEK
UNTUK PEMEGANG PASPOR DIPLOMATIK, DINAS DAN KHUSUS

Republik Portugal dan Republik Indonesia, selanjutnya disebut sebagai "Para Pihak" dan masing-masing disebut sebagai "Pihak".

Menimbang hubungan persahabatan Para Pihak;

Berkeinginan untuk lebih memperkuat hubungan persahabatan mereka dengan memfasilitasi izin masuk pemegang paspor diplomatik, dinas dan khusus Republik Portugal dan Republik Indonesia;

Sesuai dengan hukum dan peraturan perundang-undangan yang berlaku di masing-masing negara;

Telah menyetujui hal-hal sebagai berikut:

Pasal 1
Tujuan

Perjanjian ini akan menetapkan kerangka hukum untuk pembebasan visa tinggal jangka pendek bagi pemegang paspor diplomatik, dinas, dan paspor khusus Para Pihak.

Pasal 2
Definisi

Untuk tujuan Perjanjian ini, "paspor yang masih berlaku" berarti paspor pada saat keluar dari wilayah nasional dari salah satu Pihak masih memiliki keberlakuan minimal enam (6) bulan.

Pasal 3
Masa Tinggal Jangka Pendek

1. Para Warga Negara Republik Indonesia pemegang paspor diplomatik atau paspor dinas yang masih berlaku tidak diwajibkan untuk memperoleh visa untuk masuk, transit, dan tinggal di wilayah Negara Republik Portugal untuk jangka waktu tidak lebih dari sembilan puluh (90) hari dalam suatu periode jangka waktu enam (6) bulan dihitung dari tanggal pertama kali memasuki perbatasan wilayah yang membentuk area bebas bergerak yang dibentuk negara-negara peserta pada Konvensi implementasi Persetujuan Schengen tanggal 14 Juni 1985, diterima pada tanggal 19 Juni 1990.
2. Warga Negara Republik Portugal pemegang paspor diplomatik atau paspor khusus yang masih berlaku, tidak diwajibkan untuk memperoleh visa untuk masuk, transit, dan tinggal di wilayah Negara Republik Indonesia untuk jangka waktu tidak melebihi tiga puluh (30) hari, terhitung dari tanggal setiap masuk.

Pasal 4
Persyaratan Masuk dan Keluar

Pemegang paspor diplomatik, dinas dan paspor khusus dari salah satu Pihak sebagaimana dimaksud dalam Perjanjian ini, dapat masuk ke dalam dan keluar dari wilayah negara Pihak, di manapun yang diizinkan untuk tujuan tersebut oleh pihak imigrasi yang berwenang, tanpa pembatasan, kecuali yang diatur dalam ketentuan keamanan, migrasi, bea cukai, saniter dan ketentuan lain yang secara hukum dapat diterima bagi pemegang paspor yang masih berlaku tersebut.

Pasal 5
Visa bagi Anggota Misi Diplomatik dan Konsuler

Warga negara dari salah satu Pihak pemegang paspor diplomatik, dinas atau paspor khusus dan ditugaskan sebagai anggota misi diplomatik atau konsuler di dalam wilayah negara Pihak lain, termasuk anggota keluarga mereka, wajib mendapatkan visa masuk yang sesuai dari Kedutaan Besar Pihak lainnya sebelum masuk.

Pasal 6
Kepatuhan terhadap Hukum Para Pihak

1. Pengecualian visa tidak membebaskan seseorang dari kewajiban untuk mematuhi hukum Para Pihak mengenai memasuki, tinggal di, dan keluar dari wilayah tujuan pemegang paspor sesuai dengan ketentuan yang ditetapkan dalam Perjanjian ini.
2. Perjanjian ini tidak mengesampingkan hak dari pejabat yang berwenang dari masing-masing Pihak untuk menolak masuk atau izin tinggal bagi warga negara dari Pihak lain sesuai dengan hukum yang berlaku.

Pasal 7
Pertukaran Informasi dan Contoh Paspor

1. Para Pihak wajib melakukan pertukaran spesimen paspor diplomatik, dinas dan paspor khusus yang digunakan saat ini dalam jangka waktu maksimum tiga puluh (30) hari setelah tanggal berlakunya Persetujuan ini sesuai dengan Pasal 12 dari Perjanjian ini.
2. Dalam hal diterbitkannya paspor diplomatik, dinas atau paspor khusus baru, serta modifikasi pada dokumen yang sudah ada, Para Pihak wajib saling memberitahukan secara tertulis, melalui saluran diplomatik, tentang perubahan tersebut paling lambat 30 (tiga puluh) hari sebelum penerbitan resmi.
3. Kedua Pihak sepatutnya wajib saling memberitahukan mengenai modifikasi yang diperkenalkan dalam hukum nasional masing-masing terkait dengan diplomatik, pelayanan dan khusus penerbitan paspor.

Pasal 8
Penyelesaian Sengketa

Setiap sengketa mengenai interpretasi atau penerapan dari Perjanjian ini wajib diselesaikan secara damai melalui negosiasi di antara Para Pihak, melalui saluran diplomatik.

Pasal 9
Penundaan

1. Salah satu Pihak dapat menunda sementara waktu penerapan Persetujuan ini, baik seluruhnya atau sebagian, dengan alasan keamanan nasional, ketertiban umum atau kesehatan masyarakat.
2. Penangguhan Perjanjian ini dan pemutusannya, sebagaimana dimaksud pada ayat 1, harus segera diberitahukan secara tertulis melalui saluran diplomatik kepada pihak lainnya.

Pasal 10
Perubahan

1. Perjanjian ini dapat diubah dengan persetujuan tertulis dari Para Pihak.
2. Perubahan dimaksud akan mulai berlaku sesuai dengan persyaratan yang telah ditentukan dalam Pasal 12 dari Perjanjian ini dan merupakan bagian integral dari Perjanjian ini.

Pasal 11
Masa Berlaku dan Pengakhiran

1. Perjanjian ini akan tetap berlaku dan dapat diperpanjang secara otomatis selama periode lima tahun.
2. Salah satu Pihak dapat menarik diri dari Perjanjian ini, setelah adanya pemberitahuan, secara tertulis melalui saluran diplomatik, minimal enam bulan sebelum habis masa berlakunya.

3. Dalam hal pembatalan, Perjanjian ini akan berakhir pada tanggal berakhirnya Perjanjian ini.

Pasal 12
Mulai Berlaku

Persetujuan ini wajib mulai berlaku tiga puluh (30) hari sejak tanggal diterimanya pemberitahuan tertulis terakhir di mana Para Pihak, melalui saluran diplomatik bahwa semua persyaratan untuk mulai berlakunya Perjanjian ini, sebagaimana ditetapkan oleh peraturan perundang-undangan nasional masing-masing, telah dipenuhi.

Sebagai bukti, yang bertanda tangan di bawah ini, yang diberi kuasa penuh oleh Pemerintahnya masing-masing, telah menandatangani Persetujuan ini.

Dibuat di Jakarta, pada 22 Mei 2012, dalam rangkap dua asli, dalam Bahasa Portugis, Indonesia dan Inggris, semua naskah tersebut memiliki kekuatan hukum yang sama. Dalam hal terjadi perbedaan penafsiran, naskah dalam Bahasa Inggris wajib berlaku.

Untuk Republik Portugal

Untuk Republik Indonesia

Paulo Sacadura Cabral Portas
Menteri Negara dan Luar Negeri

R. M. Marty M. Natalegawa
Menteri Luar Negeri

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND
THE REPUBLIC OF INDONESIA ON SHORT-TERM STAY VISA
EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, SERVICE AND
SPECIAL PASSPORTS.**

The Portuguese Republic and the Republic of Indonesia, hereinafter referred to as «Parties» and in the singular as a «Party»:

Considering the friendly relations between the Parties;
Desiring to further strengthen their friendly relations by facilitating the entry of holders of diplomatic, service and special passports of the Portuguese Republic and the Republic of Indonesia;

Pursuant to the prevailing laws and regulations of their respective States:

have agreed as follows:

Article 1

Objective

This Agreement shall set forth the legal framework for the exemption of short-term stay visas for holders of diplomatic, service and special passports of the Parties.

Article 2

Definition

For the purposes of this Agreement, «valid passport» shall mean the passport that at the time of the exit of the national territory of one of the Parties has at least a six-month (6) validity.

Article 3

Short-term stay

1 — The nationals of the Republic of Indonesia holding a valid Indonesian diplomatic or service passport shall not be required to obtain a visa to enter, transit and stay in the territory of the Portuguese Republic for a period not exceeding ninety (90) days within a period of six-months (6), counted from the date of first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States

which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

2 — The nationals of the Portuguese Republic holding a valid Portuguese diplomatic or special passport shall not be required to obtain a visa to enter, transit and stay in the territory of the Republic of Indonesia for a period not exceeding thirty (30) days, counted from the date of each entry.

Article 4

Entry and exit conditions

Holders of valid diplomatic, service and special passports of either Party referred to in this Agreement, may enter into and exit from the territory of the other Party, at any point authorized for that purpose by the competent immigration authorities, without any restrictions, except for those stipulated in the security, migratory, customs, sanitary entry and other provisions which may be legally acceptable to holders of such valid passports.

Article 5

Visa for members of diplomatic or consular mission

Nationals of either Party who are holders of valid diplomatic, service or special passports and assigned as members of diplomatic or consular missions in the territory of the other Party, including their family members, shall be required to obtain appropriate entry visa from the Embassy of the other Party prior to their entry.

Article 6

Compliance with the law of the Parties

1 — The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the law of the Parties on the entry into, stay in and exit from the territory of destination of the holders of passports in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2 — This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable law.

Article 7

Exchange of information and sample passports

1 — The Parties shall exchange specimens of the diplomatic, service and special passports in current use within a maximum of thirty (30) days after the date of the entry into force of this Agreement in accordance with article 12 of this Agreement.

2 — In case of introduction of new diplomatic, service or special passports, as well as modifications on the existing ones, the Parties shall inform each other in writing, through diplomatic channels, about any changes not later than 30 (thirty) days prior to their official introduction.

3 — The Parties shall duly inform each other about any modification introduced in their respective national laws related to diplomatic, service and special passports issuance.

Article 8

Settlement of disputes

Any disputes concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 9

Suspension

1 — Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement, either in whole or in part, based on reasons of national security, public order or public health.

2 — The suspension of this Agreement and its termination, as stipulated in paragraph 1 of this article, shall be immediately notified in writing through diplomatic channels to the other Party.

Article 10

Amendments

1 — This Agreement may be amended by mutual written consent of the Parties.

2 — Such amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 12 of this Agreement.

Article 11

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of five years.

2 — Either Party may denounce the present Agreement upon a notification, in writing through diplomatic channels, at least six (6) months prior to its expiry date.

3 — In case of denunciation, the present Agreement shall terminate on its expiry date.

Article 12

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days from the date of receipt of the last written notification in which the Parties inform each other, through diplomatic channels, that all requirements for the entry into force of this Agreement, as stipulated by their respective national legislation, have been fulfilled.

In witness whereof, the undersigned being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Jakarta, on 22 May 2012, in two originals, in the Portuguese, Indonesian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Republic of Indonesia:

R. M. Marty M. Natalegawa, Minister of Foreign Affairs.

Decreto n.º 26/2012

de 19 de outubro

A República Portuguesa e a República da Indonésia assinaram, em 22 de maio de 2012, em Jacarta, um acordo de cooperação económica.

Trata-se de um Acordo que se insere na orientação geral de desenvolver as relações económicas com a Indoné-